



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000417/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.212 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CASA DOS PUXADORES E DOBRADICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PARCELAMENTO. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.

A concessão do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento. Não atendido este requisito essencial não há direito subjetivo ao parcelamento.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2 .

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência de pagamento anterior à lavratura do auto de infração deve ser integralmente mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em 04/07/2007, foram lavrados contra a interessada os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, atinentes ao ano-calendário de 2003, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$156.905,52, assim discriminados por exação fiscal:

(...)

O crédito tributário apurado foi resultado da diferença dos valores escriturados pela contribuinte, que foram ratificados na DIPJ, e da ausência de débitos nas DCTF apresentadas relativas ao ano-calendário de 2003.

Cientificada dos lançamentos, em 06/07/2007 (Ciência do Contribuinte/Responsável às fls. 05 e 09 dos Autos de Infração), a interessada apresentou a impugnação de fls. 60/67 e respectivos anexos, em 07/08/2007 (carimbo de recepção às fls. 60). Apoiada nos documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- discorre sobre os arts. 142 e 149 do CTN, e questiona como se pode qualificar o autuado como agente fraudulento e omissivo nos recolhimentos dos impostos e contribuições, pelo simples fato de não ter recolhido os valores informados na DIPJ 2004, sem ao menos, identificar e esclarecer os motivos que levaram o autuado a não efetuar o recolhimento em dia;*

- afirma que a contribuinte aderiu ao PAEX, nas quais abrangem todos os débitos com vencimentos anteriores e posteriores a 2003, contudo o banco não deu plena quitação aos DARF na data correta, fazendo com que não fosse aceito seu pedido, assim a formalidade de um dia útil foi motivo relevante para anular a vontade do contribuinte, mas mesmo assim, desde setembro de 2006, a contribuinte demonstrou inequivocamente a intenção de participar do PAEX, tendo em vista que recolheu através dos DARF como se estivesse aceita a sua adesão, não encontrando objeção por parte do Fisco, e cita ensinamento de Maria Helena Diniz, sobre erro de fato, para concluir que em nada pode*

implicar na nulidade absoluta do seu pedido como deseja a Receita Federal;

- discorre sobre a inaplicabilidade da Taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, e o correspondente efeito de confisco na sua utilização, citando jurisprudências para referendar seus argumentos;*
- contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, alegando que as mesmas são de cunho confiscatório e indevidas, citando jurisprudências para referendar seus argumentos.”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E PAGOS.

Tendo a Fiscalização constatado diferenças entre valores escriturados e declarados em DCTF, cabe lançamento de ofício com as respectivas penalidades.

PEDIDO DE ADESÃO AO PAES PARCELAMENTO EXCEPCIONAL NÃO ACEITO. PAGAMENTO EM ATRASO DA PRIMEIRA PARCELA.

Para a adesão ao PAEX, caberia à impugnante o pagamento tempestivo da primeira parcela, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. PRINCIPIO DO NÃO CONFISCO.

Apurada contribuição suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigi-la juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos. Também, não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, reitera as alegações contidas na impugnação, com exceção da matéria relativa à taxa Selic; e acrescenta as seguintes considerações:

- a) Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são basilares do Direito Administrativo e regem o atuar da Administração Pública. Além de serem princípios implícitos do ordenamento constitucional, são expressamente previstos na Lei 9.784/1999, que determina o processo administrativo (art. 2º).
- b) A finalidade da instituição do PAEX é o recebimento de débitos tributários pela Fazenda Pública, e, de outro lado, constitui interesse das empresas quitarem suas dívidas ainda que na modalidade de parcelamento, para que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos.
- c) A não inclusão da Recorrente no programa de parcelamento de débitos federais, a despeito do regular pagamento por ela efetivado, não se mostra razoável, porquanto a exigência imediata dos débitos, de expressiva monta, pode inclusive inviabilizar as atividades da empresa e, conseqüentemente, levar a Recorrente à nefasta e indesejável quebra - caso em que dificilmente o Fisco receberá seus créditos.
- d) Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade que devem ser aplicados ao presente caso, tendo em vista que a Recorrente vem pagando em dia e sem objeção da Receita Federal do Brasil, as parcelas referentes ao PAEX.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 21/07/2008 (AR de fls. 114). O recurso foi protocolado em 30/07/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente, cumpre observar que para fazer jus ao parcelamento, o contribuinte tem de obedecer aos requisitos legais.

O art. 3º, inciso IV da MP nº 303/2006 é cristalino ao condicionar a concessão do parcelamento, ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil de setembro, *in verbis*:

“MP 303/2006

Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

(...)

IV - fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.”

Ao não atender um requisito expressamente previsto na norma, a recorrente perdeu o direito ao parcelamento. A falta de cumprimento de um requisito legal não é uma mera formalidade, mas condição necessária para a aquisição do direito ao benefício.

A jurisprudência trazida pela recorrente não se aplica à presente situação fática, conforme trecho do acórdão citado pela recorrente, e que foi proferido nos autos do mandado de segurança nº 2006.38.12.008775-0, tal a seguir parcialmente reproduzido:

“A exigência da DRF de Sete Lagoas/MG, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, repetida na apelação, foi de que a impetrante obrigatoriamente deveria comprovar a desistência do PAES (fl. 63).

Ora, a impetrante comprova que requereu, em caráter definitivo, a sua exclusão do Parcelamento Especial (PAES), na mesma data, 14/09/2006 (fl. 26).

Reporto ao parecer do Ministério Público Federal, para quem são dois os fundamentos que justificam a manutenção da sentença: (i) a impetrante efetuou o pagamento da primeira parcela do PEPAR, requisito essencial para seu deferimento, na mesma data em que aderiu ao PAEX, e (ii) comprovou a desistência do PAES, efetuada também no dia 14/09/2006 (fl. 123).

Outrossim, embora a instituição do parcelamento tenha sido faculdade exercida pela Administração Pública, tem-se que, uma vez atendidos os pressupostos para tanto, tornou-se direito subjetivo das empresas a opção pelo programa. No caso em tela, a empresa apresentou o quanto exigido pela administração – a curta demora justifica-se em face das exigências desta.”

A leitura do acórdão citado pela recorrente nos leva à conclusão oposta, qual seja, a de não há direito subjetivo ao parcelamento, em virtude da falta de atendimento de requisito essencial para seu deferimento.

Nos demais tópicos, também deve ser integralmente mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto aos pagamentos anexados aos autos, deve ser observado que a autuação foi lavrada em 06/07/2007 e os Darf's foram recolhidos em 02/10/2006, 29/06/2007 e 31/07/2007, conforme tabela abaixo:

Cód. receita	Data vencimento	Valor	Data	Fls.
3616	29/09/2006	200,00	02/10/2006	73 e 101
0830	29/09/2006	200,00	02/10/2006	73/75 e 101/103
3657	29/09/2006	200,00	02/10/2006	75 e 103
3548	29/09/2006	200,00	02/10/2006	76 e 104
3644	29/09/2006	200,00	02/10/2006	76 e 104
0830	31/05/2007	200,00	Ilegível	77/80
3644	31/05/2007	200,00	Ilegível	81

3657	31/05/2007	200,00	Ilegível	82
3616	31/05/2007	200,00	Ilegível	83
3548	31/05/2007	200,00	Ilegível	84
3657	29/06/2007	200,00	29/06/2007	85
3616	29/06/2007	200,00	29/06/2007	86
3644	29/06/2007	200,00	29/06/2007	87
3548	29/06/2007	200,00	29/06/2007	88
0830	29/06/2007	200,00	29/06/2007	89
0830	29/06/2007	200,00	29/06/2007	90
0830	29/06/2007	200,00	29/06/2007	91
0830	29/06/2007	200,00	29/06/2007	92
3657	31/07/2007	200,00	31/07/2007	93
0830	31/07/2007	200,00	31/07/2007	94
0830	31/07/2007	200,00	31/07/2007	95
0830	31/07/2007	200,00	31/07/2007	96
3644	31/07/2007	200,00	31/07/2007	97
3548	31/07/2007	200,00	31/07/2007	98
3616	31/07/2007	200,00	31/07/2007	99
0830	31/07/2007	200,00	31/07/2007	100

Não consta dos autos cópia do “Pedido de Parcelamento Excepcional.”, mencionado no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006. Assim, a existência do parcelamento não restou comprovada, não sendo possível verificar se os débitos objeto da presente autuação foram efetivamente incluídos no Paex.

Os pagamentos efetuados antes da lavratura do auto de infração até poderiam ter o condão de reduzir a autuação. No entanto, não é possível sabermos a que débitos se referem, sendo que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Processo nº 14041.000417/2007-85
Acórdão n.º **1803-01.212**

S1-TE03
Fl. 7

A fiscalização demonstrou claramente a existência da infração, ao passo que a recorrente não comprovou fatos modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Nacional.

Quanto aos pagamentos efetuados, se existentes e disponíveis, devem ser alocados ao débito por ocasião da cobrança.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes